RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.262 - SP (2019/0002325-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	CICERA MONICA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ LUÍS SIQUEIRA - SP132119
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por CICERA MONICA FERREIRA DE OLIVEIRA desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que a recorrente e a corré foram denunciadas pela suposta prática das condutas descritas no art. 354, bem como no art. 148, c/c o art. 29, todos do Código Penal, porque, em 29 de junho de 2010, "no Centro de Detenção Provisória Feminino de Franco da Rocha, agindo em concurso e com unidade de desígnios, teriam se amotinado, perturbando a ordem e a disciplina da prisão, e, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, agindo em concurso e com unidade de desígnios, teriam privado de sua liberdade, mediante sequestro e cárcere privado, Micael José da Silva, Rosana de Fátima Furtado Vieira, Edvaldo Aparecido Ferreira Assis e Dejanira Aparecida de Mello Horta" (e-STJ fl. 29).

Superadas as demais fases processuais, a recorrente foi condenada a 7 (sete) meses de detenção, no regime inicial semiaberto, vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Contra o édito condenatório insurgiu-se a defesa.

Entretanto, os desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara de Direito Criminal não conheceram do *habeas corpus*.

Na inicial do presente recurso, sustentou a defesa o constrangimento ilegal imposto à sentenciada, tendo em vista o não conhecimento do *habeas corpus* na origem. Sublinhou que o *writ* seria o remédio cabível para análise da matéria de direito, especificamente quanto à fixação de regime aberto para cumprimento da pena e, consequentemente, para a substituição da pena corporal pela pena restritiva de direitos. Pediu, assim, a cassação do acórdão ou a concessão da ordem de ofício, com a expedição

do contramandado de prisão.

O Ministro João Otávio de Noronha, no exercício da presidência desta Corte, concedeu a ordem, de ofício, para determinar o exame do mérito do remédio constitucional impetrado pelo colegiado local.

Na petição juntada às e-STJ fls. 85/87, esclarece a defesa que o Tribunal de Justiça, atendendo a determinação desta Casa, apreciou o mérito do *habeas corpus* lá impetrado, porém, denegou a ordem. Diante disso, pede para que esta Corte prossiga no julgamento do presente inconformismo.

É, em síntese, o relatório.

Não obstante as razões constantes da petição inicial, o impetrante não juntou aos autos cópia do acórdão impugnado. Ressalte-se que o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a defesa demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Nesse sentido, segue a jurisprudência desta Corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM PRONÚNCIA.* ***INSTRUÇÃO DEFICIENTE****. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*
>
> [...]
>
> *2.* ***Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do habeas corpus, bem como do recurso ordinário dele originado, indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado****.*
>
> *3.* ***É inviável divisar, de forma meridiana, a alegação de constrangimento, diante da instrução deficiente dos autos, no qual se deixou de coligir cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, documento imprescindível à plena compreensão dos fatos aduzidos no presente recurso****.*
>
> *4. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no RHC 48.939/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 23/4/2015, grifei.)

> *PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS.* ***AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À***

> ***COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO PEDIDO****. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> [...]
>
> *2. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.*
>
> *3.* ***Ausente cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, a cujos fundamentos o juiz sentenciante remete para negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, mostra-se inviável o exame do alegado constrangimento ilegal****.*
>
> *4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, não provido.* (RCD no RHC 54.626/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 2/3/2015, grifei.)

Assim, diante da ausência de prova pré-constituída das alegações, torna-se impossível analisar o suposto constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **indefiro o pedido formulado na petição de e-STJ fls. 87/87.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator